

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 12, DE 2009**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 2009  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2009**

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ANDRÉ VARGAS

## I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 192, de 30 de março de 2009, a Medida Provisória nº 460, de 2009, que “dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências”.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 12, de 2009, apresentado por este Relator.

No Senado Federal foram aprovadas sete emendas, razão pela qual a matéria volta a esta Casa.

A **Emenda nº 1** adiciona parágrafo ao art.18 do PLV para possibilitar a concessão do direito real de uso de áreas públicas destinadas a atividades rurais ou ambientais situadas em macrozonas urbanas, desde que as mesmas estejam ocupadas a, pelo menos, cinco anos.

A **Emenda nº 2** altera a redação do art. 16-A da Lei nº8.668, de 25 de junho de 1993, dada pelo art. 15 do PLV. Pelo novo texto ficam definidas as aplicações feitas pelos fundos de investimentos imobiliários que fariam jus à isenção de acordo com os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. De acordo com esses dispositivos ficariam isentas aplicações em letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, bem como os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários - FII cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. O texto aprovado por esta Casa estendia o benefício a todas as aplicações em ativos considerados empreendimentos imobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

A Emenda exclui, ainda, o §2º introduzido no citado art. 16-A pelo PLV aprovado pela Câmara. Esse dispositivo concedia a isenção a aplicações em outros fundos, desde que a participação desses no patrimônio total do FII fosse abaixo de 25%.

A **Emenda nº 3** inclui artigo ao PLV para permitir a diferenciação de preços nos pagamentos à vista em relação aos pagamentos com cartão de crédito. Para isso, é alterado o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A **Emenda nº 4** modifica a redação do art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a fim de corrigir regra do parcelamento especial instituído pela sobredita lei. Com a alteração, os contribuintes que tenham efetuado depósito relativo ao débito a ser parcelado ou pago à vista poderão usufruir integralmente das reduções de multa, juros e encargo legal previstas no parcelamento.

A **Emenda nº 5** inclui nove artigos no PLV para validar e permitir a compensação de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado por empresas exportadoras até 31 de dezembro de 2002. De acordo com a emenda, haveria transação tributária, em que a União reconheceria a existência do crédito-prêmio e as empresas exportadoras desistiriam das ações judiciais visando o seu aproveitamento ou de qualquer outro direito relativo ao mesmo.

A **Emenda nº 6** visa a aperfeiçoar a redação no *caput* do art. 18, substituindo a expressão “concessão de uso” por “concessão de direito real de uso”, que é, segundo a Casa Revisora, mais precisa e adequada do ponto de vista jurídico e doutrinário.

A **Emenda nº 7** altera a isenção prevista no art. 19 do PLV para pessoas com deficiência, modificando a expressão “mental severa ou profunda” pela expressão “intelectual severa e profunda”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito das emendas apresentadas pelo Senado Federal, cabe registrar que as mesmas não incorrem em vícios de constitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que as proposições não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passamos, então, à análise do mérito das Emendas.

As emendas nºs 1 e 2 aprimoram o texto do Projeto de Lei de Conversão aprovado nesta Casa. A emenda nº 1 permite a concessão de direito real de uso de outras áreas destinadas à atividade rural ou ambiental no Distrito Federal que não eram contempladas pelo texto aprovado na Câmara. Já a emenda nº 2 define de forma clara, de acordo com a lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, quais aplicações dos Fundos de Investimentos Imobiliários são isentos do imposto de renda. Somos, dessa forma, pela aprovação dessas emendas.

A emenda nº 3 trata de matéria já apreciada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 822, de 2007. Essa proposição foi rejeitada pela Comissão de Defesa do Consumidor-CDC. Com efeito, não só a proposta poderá implicar o aumento dos preços praticados pelos estabelecimentos na venda com cartões de crédito, como também é um desrespeito ao consumidor que contratou os serviços da operadora na garantia de que poderia efetuar suas compras a prazo pelo mesmo preço praticado nas vendas à vista. De forma que, seguindo o mesmo entendimento da CDC, avaliamos que a alteração proposta trará desvantagens ao consumidor. Por isso, somos contrários à emenda.

A emenda nº 4 dá maior precisão ao texto da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, decorrente da aprovação da MP nº 449, de 2009. Com efeito, o texto sugerido não deixa dúvidas de que a conversão de depósitos judiciais em renda terá o benefício da redução de multas e juros aplicado a pagamentos à vista. Somos favoráveis à emenda.

A emenda nº 5 visa solucionar, de forma racional e eficaz, pendência judicial de mais de duas décadas entre a Fazenda Pública e

contribuintes do IPI exportadores de produtos manufaturados. Devido a falhas na edição e na interpretação de atos normativos pretéritos, criou-se um impasse sobre a possibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI concedido a empresas exportadoras após o ano de 1983. De forma que, caso não haja uma solução ponderada para o problema, o passivo gerado por essas distorções, seja a União credora ou devedora do mesmo, gerará relevantes prejuízos à economia nacional. Por isso, apoiamos a solução apresentada pela emenda, pois resolve a questão de forma equilibrada.

Não concordamos, entretanto, com algumas sugestões incluídas no texto da emenda. A primeira é a previsão de resgate, após cinco anos das respectivas emissões, dos títulos públicos oriundos do saldo credor da transação tributária proposta pela emenda, contida no inciso II do §2º do art. D. Também não achamos conveniente a possibilidade de aproveitamento desses títulos públicos para compensação com tributos de terceiros. Concordamos, contudo, com a possibilidade de compensação dos títulos com tributos ou contribuições próprios vencidos ou vincendos, contida no mesmo dispositivo. Por isso, optamos por suprimir do texto do referido inciso as expressões “resgatados”, “admitido o aproveitamento para” e “ou de terceiros”. De modo que, para adequar o texto remanescente às supressões realizadas, apresentamos emenda de redação anexa.

No *caput* do art. E é feita outra supressão, retiramos a expressão “, excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos”. Realizamos essa supressão para, mantida a idéia do dispositivo de desconto do imposto devido sobre o saldo remanescente, garantir a tributação isonômica entre a apropriação dos títulos decorrentes do saldo credor de que trata o artigo e o restante da receita da empresa.

Suprime-se, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do crédito-prêmio, previsto na emenda, do ano de 2002 para 2004. Entendemos que a data limite para validade desse benefício deve permanecer, em qualquer hipótese, em 31 de dezembro de 2002. Por isso, propomos a retirada do texto da emenda do penúltimo artigo, numerado pelo Senado Federal como “Art. H”.

Dessa forma, somos pela aprovação parcial da emenda, com as supressões descritas acima.

Avaliamos que a alteração redacional promovida pela Emenda nº 6 aperfeiçoa o texto aprovado nesta Casa, razão pela qual votamos pela sua aprovação.

Por fim, somos contrários à emenda nº 7, pois consideramos o termo “deficiente mental” mais adequado. Embora haja defensores da mudança dessa terminologia, essa é uma expressão que há anos é utilizada pela legislação tributária sem maiores complicações. Optamos, portanto, pela segurança jurídica, evitando que a alteração terminológica afete o campo de abrangência do benefício fiscal.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 7 do Senado Federal, e, no mérito, o voto é pela aprovação da Emendas nº 1, 2, 4 e 6, pela aprovação parcial da emenda nº 5, com emenda de redação, e pela rejeição das emendas nº 3 e 7.

Plenário, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS  
Relator